

RESOLUÇÃO Nº 08 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelecer critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Mogi das Cruzes.

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais são benefícios da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de intempéries e calamidade pública;

CONSIDERANDO a competência atribuída aos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme expresso no Art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109 CNAS de 25 de novembro de 2009, que dispõe acerca da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO, a Resolução Nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO Nota Técnica nº 01/2021/CDS/CAS/SEDS, que estabelece que os municípios que ainda não têm regulamentação os benefícios eventuais, poderão ser contemplados com cofinanciamento de recursos para concessão dos mesmos, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social constante em ata e Resolução.

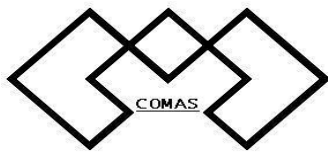
Resolve:

Art. 1º APROVAR nos termos da Ata XXX do COMAS, da reunião ordinária realizada em 17/09/2021, os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo.

Art. 2º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Parágrafo único: Benefícios Eventuais que forem solicitados às entidades conveniadas deverão ser encaminhados ao serviço de execução da Administração Direta para que se efetue a avaliação pela equipe técnica, conforme § 2º do artigo 4º.

Art. 3º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.



Art. 4º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos ao cidadão e às famílias de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz, mulher em situação de violência doméstica.

Art. 5º Os benefícios eventuais, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

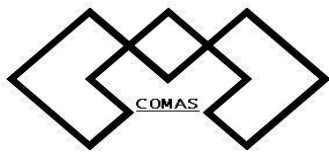
- I. integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. garantia de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. proibição de subordinação às contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;
- IV. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;
- V. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;
- VI. afirmação dos benefícios como direito relativo a cidadania;
- VII. ampla divulgação dos critérios para sua concessão;
- VIII. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
-



II. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - da presença de violência física ou psicológica na família ou de situação de ameaça a vida;

VII - de desastre e de calamidade pública e

VIII - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 7º São formas de Benefícios Eventuais regulamentadas nesta resolução:

I- Cesta Básica;

II- Auxílio-transporte;

III- Auxílio-documentação;

IV- Auxílio em situação de Calamidade Pública

V- Outros benefícios eventuais poderão ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

§ 1º As famílias ou indivíduos requerentes devem ter domicílio no município de Mogi das Cruzes –SP.

§ 2º O estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que auxiliam na concessão dos benefícios eventuais e devem ser realizados pelos profissionais da equipe técnica que compõe os serviços do Sistema Único de Assistência Social, obedecendo as especificidades de cada um dos benefícios eventuais.

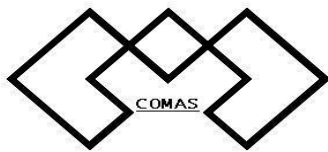
CAPÍTULO I

CESTA BÁSICA

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por cartão cesta básica, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 10º O serviço constituirá em auxílio alimentício mediante o fornecimento de 1 (um) cartão cesta básica mensal, num período máximo de 3 (três) meses, por família, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância que gerou o benefício.

Art. 11º O alcance do benefício cartão cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:



I. insegurança alimentar situacional causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II. desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

IV. violência intrafamiliar em face de criança ou violência doméstica contra a mulher quando o provedor do lar for afastado por medida protetiva.

IV. outras situações a serem consideradas em parecer técnico.

Art. 12 O requerimento do benefício eventual cesta básica deve ser fornecida, com brevidade, da solicitação pela família beneficiária. O cartão Cesta Básica será adquirido pelo município de Mogi das Cruzes mediante normas e regras elencadas na Lei 8666/1993.

§ 1º O benefício eventual cesta básica poderá ser retirado no próprio órgão público da assistência social de referência no território ou entregue no domicílio informado pelo usuário a ser realizada por profissional da assistência social.

§ 2º Não sendo encontrado o usuário solicitante o prazo de entrega poderá ser prorrogado mediante avaliação, sendo obrigação do atendido manter seus dados cadastrais atualizados.

§ 3º Quando da entrega do benefício eventual cartão cesta básica o usuário deverá assinar recibo.

Parágrafo único. Em caso de excepcionalidade poderá ser concedido a Cesta Básica em espécie.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 13 O auxílio-transporte municipal caracteriza-se por ser benefício eventual, não contributivo sendo ofertado pela concessão de passagem urbana ferroviária e rodoviária intermunicipal e interestadual.

Art. 14 O benefício eventual na modalidade vale-transporte será concedido exclusivamente para que o usuário acesse os serviços ofertados pela política de Assistência Social e para o primeiro encaminhamento para outras Políticas Públicas correlacionadas ao atendimento, sendo vedado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas de forma a dar continuidade ao serviço prestado por outro órgão ou instituição.

Art. 15 O Benefício de auxílio- transporte municipal a ser concedido aos usuários da Assistência Social atenderá aos seguintes aspectos:

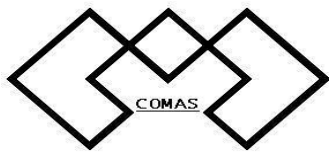
I. Condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais;

II. Avaliação social da equipe técnica;

III. Renda per capita de até ½ salário mínimo.

Art. 16 O Benefício de auxílio- transporte interestadual e intermunicipal a ser concedido aos usuários da Assistência Social atenderá aos seguintes aspectos:

I. Condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais;



II. Avaliação social da equipe técnica;

III. Renda per capita de até ½ salário mínimo;

IV. Confirmação de referência familiar, rede de apoio ou de serviços na cidade de serviços na cidade de origem.

Parágrafo único: O Benefício auxílio- transporte quando destino a outro Estado da Federação será concedido a mesma pessoa apenas 01 (uma) vez a cada (2) dois anos.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 17 O auxílio-documentação constitui-se em:

I. Auxílio fotografia;

II. Primeira via do CPF.

Parágrafo único: O benefício auxílio-documentação será concedido pelo órgão público socioassistencial responsável pelo atendimento do usuário, que deverá seguir os procedimentos expedidos pela Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 18 A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos a família ou a Comunidade.

Parágrafo Único: Em situação de calamidade pública deve ser levado em consideração a oferta dos benefícios eventuais já existentes no município.

§ 1º. Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

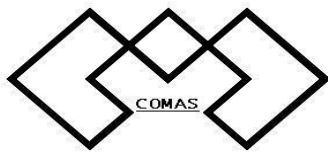
I. alimentação;

II. produtos de higiene e limpeza;

III. quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na



modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 20 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 21 Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta resolução em consonância com a LOAS, PNAS e pelo SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 22 Caberá ao órgão gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município:

I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 23 Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município, propondo, sempre que necessário a revisão dos mesmos.

Art. 24 O Benefício Eventual auxílio-funeral continua regido pela lei nº 5624 de 05/10/2004.

Art. 25 O auxílio natalidade será regulamentado por lei própria.

Art. 26 A concessão de qualquer um dos Benefícios Eventuais previstos na presente resolução, fica condicionada a existência de recursos financeiros para tanto, as despesas ocorrerão por dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e através do cofinanciamento estadual realizado por meio de transferências na modalidade fundo a fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Katia dos Santos

Presidente do COMAS

Gestão 2020/2021
